



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 24 de novembro de 2017

Ano III • Nº 376 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N.º 031/2017

Assunto: Impugnação do Edital
Ref.: Pregão Presencial n.º 031/2017

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de natureza contínua de limpeza urbana no Município de Guarai/TO e nos Distritos do Lagedo, Canto da Vazante, região da Bunge e Nutrifoco, e em todo o perímetro Urbano, para prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Prezados Senhores,

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, pelas empresas LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA-ME e pela empresa BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, interessadas no certame em referencia.

O pregoeiro recebeu das empresas acima identificadas, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 21/11/2017.

Conforme item 6.1 do Edital, "É facultado a qualquer interessado, a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Ainda sobre a resposta de impugnações o item 6.4 do Edital reza: "A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida para autoridade subscritora do ato convocatório do pregão no prazo de até 24(vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da peça indicada por parte da autoridade referida, que além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do processo".

Portanto, TEMPESTIVAS AS IMPUGNAÇÕES apresentadas.

Ressalto que as razões de impugnação das referidas empresas se encontram autuadas no processo.

Neste sentido, segue a resposta às impugnações.

DO PEDIDO

A impugnante LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA-ME requer readequamento do processo licitatório, para que se garanta o cumprimento dos princípios legais que norteiam o processo licitatório, no tocante aos apontamentos abaixo:

Pregão pelo Sistema de Registro de Preço:

Qualificação Técnica, destando os itens - 8.4.3 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Agrônomo e 01 (um) Engenheiro Ambiental, devidamente reconhecidos pelo CREA, com habilitação técnica adequada, para execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação: - 8.4.9 Comprovar possuir/arrestar equipamentos/maquinários mínimos exigidos e necessários para a perfeita execução dos serviços contidos no Projeto Básico: 02 (dois) caminhões coletores de lixo, 01 máquina de pintar meio-fio, 01 trator de pneu, 01 retroescavadeira, 01 caminhão basculante; - 8.4.8.1 As licitantes deverão por ocasião da visita técnica, fotografar e apresentar no mínimo 05 (cinco) fotos de locais onde serão prestados os serviços, tamanho 21x15cm, devidamente identificadas. Não serão aceitas mais de uma fotografia de um mesmo local deverão por ocasião da visita técnica, fotografar e apresentar no mínimo 05 (cinco) fotos de locais onde serão prestados os serviços, tamanho 21x15cm, devidamente identificadas. Não serão aceitas mais de uma fotografia de um mesmo local; - 8.4.8.3. A visita técnica será realizada excepcionalmente no dia 21 de novembro de 2017, pontualmente às 16h:00min;

Item 18 do Edital - Garantia da Proposta.

A impugnante BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA destaca vícios editalícios ferindo a Lei doutrinadora, ferindo inclusive os princípios da razoabilidade e da isonomia, restringindo a garantia de ampla concorrência e limitando participações no que se destaca os itens:

Qualificação Técnica destacando os itens: - 8.4.3 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Agrônomo e 01 (um) Engenheiro Ambiental, devidamente reconhecidos pelo CREA, com habilitação técnica adequada, para execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação: - 8.4.3.2. A comprovação de que os profissionais de Nível Superior detentores de atestado de responsabilidade técnica



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

pertencem ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de algum documento, sendo: carteira profissional de trabalho (CTPS), juntamente com a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório, que comprove o vínculo com o referido responsável técnico. Essa comprovação tem que ser referente ao mês anterior à data prevista para entrega das propostas; - 8.4.7 Comprovação da empresa proponente de possuir em seu nome no mínimo 02 (dois) Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ter reconhecimento de firma em cartório, no qual executou os serviços compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, contemplando os seguintes serviços: Coleta de resíduos sólidos, Varrição de vias e logradouros públicos, Roçagem e Raspagem; - 8.4.8. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Prefeitura, comprovando que a licitante visitou e vistoriou os locais onde serão prestados os serviços; - 8.4.9. Comprovar possuir/arrestar equipamentos/maquinários mínimos exigidos e necessários para a perfeita execução dos serviços contidos no Projeto Básico: 02 (dois) caminhões coletores de lixo, 01 máquina de pintar meio-fio, 01 trator de pneu, 01 retroescavadeira, 01 caminhão basculante e,

item 18 do Edital de que trata a Grantia da Proposta.

DA ANALISE

As referidas impugnações submeteram-se às vistas do Setor Técnico da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, responsável pela elaboração do Termo de Referência, no qual emitiu o Parecer Técnico e que foi ratificado pela Assessoria Jurídica do município, que passa a fazer parte nos autos do processo e, que norteou o Pregoeiro da presente resposta de impugnação.

DO RELATÓRIO DO PREGOEIRO

A finalidade do processo licitatório desencadeado pelo município deve ter como foco principal a qualidade máxima da prestação do serviço público de limpeza urbana, ou seja, a eficiência também é um valor que precisa ser observado. E assim o município procedeu na confecção do Edital do Pregão Presencial n.º 031/2017.

Na relação entre discricionariedade e os princípios da eficiência (dever de fazer de modo certo), da eficácia (dever de fazer aquilo que deve ser feito) e da economicidade (dever de otimizar a ação estatal), o administrador público precisa concentrar-se no melhor resultado possível para a população. A soma de todas essas demandas em um único contrato, considerando-se a amplitude do objeto, foram algumas das possibilidades estudadas para a confecção do Edital.

Foi observado na confecção do Edital do Pregão Presencial 031/2017, o limite do razoável para que não se frustrasse o caráter competitivo do evento e a igualdade de tratamento para os licitantes.

O Pregoeiro levou em conta tão-somente critérios objetivos, que normalmente se constituem a partir da descrição do objeto, da escolha da modalidade e do tipo de licitação mais adequada. O edital agora sob análise jurídica foi cuidadosamente construído para não produzir injustiça, ou frustrar o princípio da competitividade.

As exigências, principalmente de comprovações de capacidade técnica, decorre de uma escolha do Poder Público, no exercício de sua discricionariedade técnica, e, por óbvio, respaldada em preocupações e necessidade claras, a partir do que está previsto no próprio Edital.

Na convicção do Poder Público, e seus técnicos, a documentação relativa à qualificação técnica que está discriminada no instrumento convocatório é pertinente e compatível (Lei 8.666/1993, art. 30) com o objeto da licitação. Na verdade, o rigor nessas exigências protege diretamente o interesse público, o interesse da comunidade que espera pelo serviço, e quer a integração entre qualidade e velocidade de execução, vetores importantes do princípio da eficiência. O porte do serviço, a tentativa de prevenir qualquer atraso, a certeza de uma boa e segura execução, não são uma imposição do Poder Público, mas sim uma preocupação de segurança em relação à comunidade que é diretamente beneficiada pela atividade.

O Edital de Pregão 031/2017, na prática, reflete a preocupação do Poder Público em garantir a evolução tranquila da prestação do serviço

de limpeza urbana, o que envolve dimensão e técnica.

DO PARECER JURÍDICO

Em face do exposto, pela leitura do edital, dos itens mencionados nas impugnações apresentadas e parecer/ justificativa da área técnica, verifica-se que realmente que a manutenção das exigências constantes nos itens 8.4.7 e 8.4.9, restringirá o caráter competitivo da licitação, porém a manutenção das exigências constantes nos itens: 8.4.3/8.4.3.2; 8.4.8.1/8.4.8/8.4.8.2/8.4.8.3, por entender que tais exigências não ferem o princípio da competitividade, bem como os princípios constitucionais e administrativos, o que não trará prejuízo para administração pública e muito menos para os licitantes da presente licitação.

DA DECISÃO

O Município de Guaraí/TO está conduzindo um processo licitatório para contratar empresa capacitada no sentido de executar o serviço público contínuo de limpeza urbana na cidade, conforme metodologia já conhecida e aplicada com bastante aceitação pela comunidade.

No zelo da Administração do município de Guaraí/TO, sobretudo do Setor de Licitações, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações, que as alterações ora requeridas pelas empresas impugnantes, e, ainda, seguindo o posicionamento da Assessoria Jurídica do município, entendeu que algumas exigências impugnadas causam impacto e afetam parcialmente os princípios da competitividade pretendida.

Diante do exposto, decido ser PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo ser alterado as especificações dos itens 8.4.7 e 8.4.9 do Edital.

Quanto ao item 18 do Edital foi reconhecido a exigência totalmente ilegal e emitido RETIFICAÇÃO que se fez publicado no DOM n.º 374 e DOE nº 4.955, ainda na data de 22 de novembro/2017.

Na oportunidade altera-se as redações dos itens 8.4.1 e 8.4.3.2 do Edital.

Demais cláusulas e condições estipuladas no Edital permanecem inalteradas.

Faz-se encaminhar Edital Retificado às empresas detentoras dos atestados de capacidade técnica, que comprovadamente manifestaram interesse no torneio licitatório.

Cientizar às interessadas que nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666 /93 e considerando que as modificações não afetam a formulação das propostas, o Pregoeiro decide conservar a data de abertura previamente definida.

Guaraí/TO, 24 de novembro de 2017.

CLEUBE ROZA LIMA
Pregoeiro

